# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097694 - RS (2025/0434877-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | WARREN CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | PABLO BERGER - RS061011 |
| AGRAVADO | : | LEO CARLOS BERNARDO KERBER |
| ADVOGADOS | : | EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677 |
| | | ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COISA JULGADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ALCANCE DO JULGADO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A pretensão de afastar a coisa julgada mediante a revisão da interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao alcance de decisão anterior transitada em julgado demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a prescrição relativa ao período de prestação de contas foi decidida em agravo de instrumento anterior, transitado em julgado. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, o que prejudica o exame da alegada violação das regras de prescrição e impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA59648147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e01263b4-3160-4643-9306-701d2fd35fed**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097694 - RS (2025/0434877-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | WARREN CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | PABLO BERGER - RS061011 |
| AGRAVADO | : | LEO CARLOS BERNARDO KERBER |
| ADVOGADOS | : | EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677 |
| | | ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COISA JULGADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ALCANCE DO JULGADO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A pretensão de afastar a coisa julgada mediante a revisão da interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao alcance de decisão anterior transitada em julgado demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a prescrição relativa ao período de prestação de contas foi decidida em agravo de instrumento anterior, transitado em julgado. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, o que prejudica o exame da alegada violação das regras de prescrição e impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por WARREN CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR W. C. DE V. M. E C. LTDA CONTRA DECISÃO QUE NÃO LIMITOU A PERÍCIA AO PRAZO*

Documento eletrônico VDA58832129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:32
Código de Controle do Documento: fb6c6add-0ff5-4514-a63d-b5ecb7e7a973

*PRESCRICIONAL DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM AÇÃO DE EXIBIR CONTAS MOVIDA POR L. C. B. K., REFERENTE AO FUNDO 157.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
*1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIBIDOS, COM PEDIDO DE LIMITAÇÃO AO PRAZO DE 5 ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM FACE DA COISA JULGADA QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR:*
*1. A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO JÁ FOI DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE PRESTAR CONTAS, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RESGATE OU VENCIMENTO DO FUNDO 157.*
*2. A DECISÃO ANTERIOR TRANSITOU EM JULGADO, SEM RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, CONFIGURANDO COISA JULGADA MATERIAL SOBRE A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO.*
*3. A TENTATIVA DE REDISCUTIR A PRESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO É INVIÁVEL, POIS A MATÉRIA JÁ FOI DECIDIDA E ESTÁ ACOBERTADA PELA COISA JULGADA.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE:*
*1. RECURSO DESPROVIDO.*
*TESE DE JULGAMENTO: 1. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS DO FUNDO 157 FOI AFASTADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, IMPEDINDO NOVA DISCUSSÃO SOBRE O PERÍODO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS."* (e-STJ fl. 47)

Em suas razões, o recorrente aponta violação dos arts. 507 do Código de Processo Civil, 287, II, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976 e 205 e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil.

Sustenta que a prescrição afastada na primeira fase da demanda se refere ao direito do autor de exigir as contas, e não à limitação temporal do período de prestação de contas dos valores investidos no Fundo 157, matéria própria da segunda fase do procedimento. Argumenta, ainda, que o julgado anterior não adentrou a limitação do período de prestação de contas, razão pela qual não há coisa julgada nem preclusão a impedir o exame da questão, tendo o acórdão recorrido, ao concluir de forma diversa, violado o art. 507 do CPC.

No mérito, defende que a obrigação de prestar contas deve ser limitada aos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos cinco anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures, nos termos dos arts. 287, II, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976 e 205 e 206, § 3º, do Código Civil, conforme jurisprudência desta Corte. Aduz, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública e que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema foi consolidado após a sentença da primeira fase, o que autorizaria a rediscussão da matéria.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 63/83).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

**Documento eletrônico VDA58832129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:32**
**Código de Controle do Documento: fb6c6add-0ff5-4514-a63d-b5ecb7e7a973**

A controvérsia se limita a discutir: a) se a coisa julgada formada na primeira fase da ação de exigir contas alcança a limitação temporal do período de prestação de contas (art. 507 do CPC); e b) a possibilidade de limitação da obrigação de prestar contas aos prazos prescricionais de três e de cinco anos (arts. 287, II, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976 e 205 e 206, § 3º, do Código Civil).

A parte alega que a decisão proferida na primeira fase da demanda tratou apenas da prescrição da pretensão de exigir contas, sem julgar a limitação temporal do período de exibição, de modo que o acórdão recorrido, ao reconhecer a coisa julgada, teria violado o art. 507 do CPC.

Sem razão.

O Tribunal de origem, após examinar o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5072465-77.2021.8.21.7000, transitada em julgado, concluiu que a matéria já havia sido decidida naquela oportunidade, registrando que,

> *"(...) tendo o referido decisum adentrado na matéria que ora se discute, deveria ter o agravante interposto o recurso pertinente à época, para defender sua tese.*
> *(...)*
> *Como não o fez, há coisa julgada material sobre a questão, o que impede que este colegiado revisite a matéria."* (e-STJ fl. 46)

A revisão dessa conclusão, com a redefinição do alcance de decisão anterior transitada em julgado, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE QUE NÃO AUTORIZA ACLARATÓRIOS.*
> *1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.*
> *2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto a pretensão recursal consiste no reconhecimento da violação à coisa julgada por meio da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pelo acórdão recorrido, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.*
> *3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.*
> *Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no AgInt no AREsp n. 3.079.540/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

No caso, o Tribunal de origem definiu o alcance da coisa julgada depois de examinar o teor do julgado anterior e as demais peças do processo. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Não se conhece, portanto, da alegação de violação do art. 507 do CPC.

A parte defende, ademais, a limitação da obrigação de prestar contas aos prazos prescricionais de três e de cinco anos, nos termos dos arts. 287, II, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976 e 205 e 206, § 3º, do Código Civil.

**Documento eletrônico VDA58832129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:32**
**Código de Controle do Documento: fb6c6add-0ff5-4514-a63d-b5ecb7e7a973**

O exame da tese pressupõe a superação da coisa julgada reconhecida pelo Tribunal de origem, o que, como visto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Fica prejudicado, assim, o exame da alegada violação das regras de prescrição. A incidência do óbice, ademais, impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ausente a fixação de honorários de sucumbência na origem, não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58832129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:32**
**Código de Controle do Documento: fb6c6add-0ff5-4514-a63d-b5ecb7e7a973**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.097.694 / RS**

Número Registro: 2025/0434877-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53665385220248217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WARREN CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO LTDA. |
| ADVOGADO | : PABLO BERGER - RS061011 |
| AGRAVADO | : LEO CARLOS BERNARDO KERBER |
| ADVOGADOS | : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616<br>EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**Documento eletrônico VDA59609841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:53**
**Código de Controle do Documento: 53b64ab1-b5fc-44b5-a14b-ec648c2c847d**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59609841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:53**
**Código de Controle do Documento: 53b64ab1-b5fc-44b5-a14b-ec648c2c847d**